

000001

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS -
SERVIÇO DE PROTOCOLO

DATA DA ENTRADA

02/08/2024

EXERCÍCIO

2024

NR. DO PROCESSO

137/24

Interessado: PREFEITO MUNICIPAL

Localidade: Anápolis - Go

Data do Papel: 11 de Julho de 2024

CLASSIFICAÇÃO DO ASSUNTO

Veto Parcial nº 013/2024

CLASSIFICAÇÃO

Reconstituído

ASSUNTO: Veto Parcial ao Autógrafo de Lei nº 055/2024, de 18 de junho de 2024, que Institui a Política do Cão Comunitário e dá outras providências.



GABINETE DO PREFEITO

PROTOCOLO Nº 137/2024
Data 02/08/24 9:55 Horas

Serviço de Expediente

MENSAGEM DE VETO PARCIAL Nº 013/2024

Senhor Presidente e

Dignos Vereadores

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do artigo 59 da Lei Orgânica do Município, c/c artigo 121 do Regimento Interno dessa E. Casa Legiferante, decidi por **VETAR parcialmente** o Autógrafo de Lei nº 055/2024, de 18 de junho de 2024, cujo projeto originário é de iniciativa desse Legislativo, e que **INSTITUI A POLÍTICA DO CÃO COMUNITÁRIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Sem adentrar à relevância social do objeto em tela, cuja iniciativa é, diga-se de passagem, extremamente honrosa, o projeto padece de **vício de inconstitucionalidade formal na iniciativa do projeto de lei, motivos que impedem o Poder Executivo de sancioná-lo.**

A presente iniciativa, cujo objetivo é dos mais simples, muito embora seu alcance e significado sejam incomensuráveis, é instituir a Política do Cão Comunitário, com a finalidade manter o Município informado e fiscalizar a quantidade de animais classificados como cães comunitários.

É certo, contudo, que tal proposição, não obstante a relevância no Município, deve ser avaliada sob a ótica do compêndio jurídico nacional.

Em que pese a louvável intenção da i. Casa de Leis do Município e a relevância social presentes no Autógrafo de Lei em questão, tal proposição visa instituir o Programa Cão Comunitário, no Município de Anápolis, definindo cão comunitário aqueles que estabelecem vínculo de manutenção e dependência com a comunidade ou local onde vivem, não havendo um tutor definido, mas sim mantenedores responsáveis por alimentação, abrigo e cuidados diários de forma continuada, estabelecendo ações integradas entre o Executivo Municipal, Instituições de Ensino de Medicina Veterinária, OCSs de proteção animal, ativistas e protetores de animais e a sociedade civil, bem como prevê o cadastramento e a castração dos cães classificados como comunitários pelo Município de Anápolis, bem como responsabiliza os mantenedores pela vacinação anual destes cães com vacina polivalente e antirrábica, assim como o controle regular de endo e ectoparasitas.

Cumprе mencionar que o Autógrafo de Lei em comento adentra em matéria sujeita à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, de modo que a norma acarreta usurpação de competência, isso em vista que cabe exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo estabelecer as atribuições das áreas de gestão e de membros que atuem nos órgãos da Administração Pública.

Noto que o Autógrafo de Lei nº 055/2024 padece de inconstitucionalidade, uma vez que os normativos invadem esfera de atuação reservada ao Chefe do Poder Executivo (Lei Orgânica do Município, artigo 54 incisos IV e V, e artigo 81, inciso XII), e, por conseguinte, vulnera o Princípio da Separação dos Poderes (art. 2º da Constituição da República Federativa do Brasil), especificadamente o parágrafo único do artigo 2º, artigo 5º e seu parágrafo único, artigo 6º e seu parágrafo único e artigo 7º.

Justificamos.

No atual arcabouço normativo brasileiro, há a garantia de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo para apresentar projetos de lei que versem sobre atribuições e membros dos



GABINETE DO PREFEITO

órgãos da Administração Pública, na medida em que o Executivo dispõe de recursos que o qualificam sobremaneira para a predominância das iniciativas na condução das políticas governamentais desta atual gestão municipal.

Além disso, o Poder Legislativo, composto por membros eleitos pelo povo, possui papel decisivo na condução de políticas governamentais, pois representa a legitimação, o controle político, a fiscalização e a vigilância sobre a atividade governamental e canal de comunicação entre os que detêm o poder político e os governados, tornando profícua a participação do Parlamento. Não obstante, não está a Casa Legiferante legitimada a substituir o Poder Executivo nas suas iniciativas legislativas e/ou administrativas.

Consoante já enfatizado, a proposição legislativa em tela decorre de processo instaurado por iniciativa parlamentar, e não obstante a nobre intenção contida em seu bojo, veicula matéria inerente a atuação dos órgãos que compõem o Poder Executivo.

Para mais, o artigo 54, inciso V da Lei Orgânica Municipal, dispõe sobre a competência privativa do Prefeito Municipal a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre e a criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública municipal. Analisemos:

Art. 54. *Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponha sobre:*

IV - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços e pessoal da administração;

V - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal.

Nesta vereda, a Constituição da República Federativa do Brasil, em seu artigo 37, inciso XVIII, alínea 'a', dispõe sobre a competência privativa do Governador do Estado, dispor em relação ao Poder Executivo e mediante decreto, sobre a organização e funcionamento da administração estadual, que no caso é a aplicação simétrica a ser observada no ente municipal, nestes termos:

Art. 37. *Compete privativamente ao Governador do Estado:*

(...)

XVIII - dispor, em relação ao Poder Executivo e mediante decreto, sobre:

(...)

a) organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos; (g.n.o.)

Posto isto, a fim de fundamentar o entendimento o Egrégio Supremo Tribunal Federal tem o seguinte posicionamento, vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. VÍCIO DE INICIATIVA. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE DISPÕE SOBRE ATRIBUIÇÕES E ESTABELECE OBRIGAÇÃO A ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. Acórdão recorrido que se encontra em sintonia com a jurisprudência desta Corte no sentido de que padece de inconstitucionalidade formal a lei de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições ou estabeleça obrigações a órgãos públicos, matéria da competência privativa do Chefe do Poder Executivo. 2. Agravo regimental a que se nega provimento" (RE

**GABINETE DO PREFEITO**

653041 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 28/06/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-166 DIVULG. 08-08-2016 PUBLIC 09-08-2016).

Desse modo, o não atendimento à prerrogativa de iniciar o processo legislativo, que resulte na usurpação de poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência e manutenção reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irreversível a própria integridade do diploma legislativo eventualmente editado. Nem mesmo a aquiescência do Chefe do Poder Executivo tem o condão de sanar essa inconsistência jurídica, uma vez que a Suprema Corte já declarou superada a Súmula nº 05, nestes termos:

"O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo de positivação formal do Direito, gerado pela usurpação do poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade jurídica do ato legislativo eventualmente editado. Dentro desse contexto - em que se ressalta a imperatividade da vontade subordinante do poder constituinte -, nem mesmo a aquiescência do Chefe do Executivo mediante sanção ao projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, tem o condão de sanar esse defeito jurídico radical. Por isso mesmo, a tese da convalidação das leis resultantes do procedimento inconstitucional de usurpação - ainda que admitida por esta Corte sob a égide da Constituição de 1946 (Súmula 5) - não mais prevalece, repudiada que foi seja em face do magistério da doutrina (...), seja, ainda, em razão da jurisprudência dos Tribunais, inclusive a desta Corte (...). ADI 1197, Rel. Min. Celso de Mello, F. J. 18-5-2017, DJE 114 de 31-5-2017." (g.n.o).

Assim, diante de todo o exposto, considero que o Autógrafo de Lei nº 055/2024, não obstante a relevância da matéria, se encontra eivado de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, especificadamente o parágrafo único do artigo 2º, artigo 5º e seu parágrafo único, artigo 6º e seu parágrafo único e artigo 7º, consoante demonstrado alhures.

Estas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar parcialmente o Autógrafo de Lei nº 055/2024. Dessa forma, submeto à apreciação do Poder Legislativo o presente, registrando o apreço e respeito por todos os integrantes dessa Casa de Leis que muito engrandecem este Município.

MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS, aos onze dias do mês de julho de 2024.

ROBERTO NAVES E SIQUEIRA
PREFEITO MUNICIPAL



GABINETE DO PREFEITO

Ofício nº 045/2024-DPL-PGM

Anápolis-GO, 11 de julho de 2024.

A SUA EXCELÊNCIA O SENHOR
VEREADOR DOMINGOS PAULA DE SOUZA
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS
NESTA

ASSUNTO: MENSAGEM DE VETO

Senhor Presidente,
Dignos Vereadores,

Cumprimentando Vossa Excelência, tendo em vista o recebimento por este Executivo, do Autógrafo de Lei nº 055/2024, originário dessa Augusta Casa de Leis, aprovado em Sessão Ordinária, **comunicar** a oposição de veto parcial ao referido texto, assim como **encaminhar** a respectiva mensagem.

No mais, tendo em vista o prazo de 15 (quinze) dias úteis para oposição do veto e o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para remessa da comunicação da motivação, é o presente para, no mesmo expediente, comunicar e enviar as razões de fato e de direito que levou a Chefia do Executivo a vetar o projeto.

Atenciosamente,

ROBERTO NAVES E SIQUEIRA
PREFEITO MUNICIPAL



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº _____ DE 15 DE ABRIL DE 2024.
AUTORA - VEREADORA THAIS SOUZA

**“INSTITUI A POLÍTICA DO CÃO
COMUNITÁRIO E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.”**

A CAMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS APROVA E EU PREFEITO MUNICIPAL
SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Define-se cão comunitário os cães que estabelecem vínculo de manutenção e dependência com a comunidade ou local onde vivem, não havendo um tutor definido, mas sim mantenedores responsáveis por alimentação, abrigo e cuidados diários de forma continuada.

Parágrafo Único: O animal que não corresponda à definição acima não poderá ser classificado como cão comunitário.

Art. 2º Define-se mantenedor a pessoa ou grupo que assume compromisso de atenção e cuidados diários e permanentes com este animal, tornando-se responsável pela alimentação, abrigo e provimento de assistência médica veterinária.

Parágrafo Único: A assistência médico veterinária é de responsabilidade do órgão da administração pública municipal, cabendo ao mantenedor providenciar o transporte do animal e acompanhá-lo durante os atendimentos.

Art. 3º Os objetivos desta Política serão:

- I - Regulamentar a situação dos cães comunitários no município de Anápolis
- II- Estabelecer ações integradas entre o Executivo Municipal, Instituições de Ensino de Medicina Veterinária, OCSs de proteção animal, ativistas e protetores de animais e a sociedade civil.
- III - Promover o manejo e atenção continuada de cães comunitários através de setores



relacionados, tais quais pontos de alimentação e pontos de abrigo respeitando um distanciamento de ao menos 500 metros de escolas, hospitais e postos de saúde.

Art. 4º O local para a permanência destes animais será definido através de uma avaliação de demanda já existente atendendo os seguintes critérios:

- I - Animal não agressivo
- II- Comportamento receptivo com pessoas como: carteiros, leituristas, panfleteiros, ciclistas e demais pessoas ou veículos que trafegam pelo local.
- III - Comprometimento do(s) mantenedor(es) com alimentação diária, limpeza dos locais de alimentação e abrigo, e segurança dos animais comunitários
- IV - O animal deverá obrigatoriamente ser castrado.
- V - Ações de educação em guarda responsável na comunidade onde o cão está instalado, de forma a coibir situações de abandono do local.

Parágrafo Único: Se o local em questão não atender a um dos critérios citados o animal não se encaixa na situação de cão comunitário.

Art. 5º Todos os cães classificados como cães comunitários deverão possuir cadastro no programa de castração do município

Parágrafo Único: Os cães classificados como comunitários serão capturados, cadastrados, castrados e devolvidos ao seu local de origem, pela Prefeitura Municipal de Anápolis

Art. 6º Os cães classificados como cães comunitários necessitam de identificação permanente com microchips e coleira para identificação externa com placa contendo o nome do animal e contato do(s) mantenedor (es).

Parágrafo Único: A implantação e registro destes microchips e o fornecimento das coleiras e plaquinhas de identificação será realizado pela Prefeitura Municipal de Anápolis.

Art. 7º A Prefeitura Municipal de Anápolis irá cadastrar e registrar estes animais, de modo o município manter-se informado e fiscalizar a quantidade de animais classificados como cães comunitários no município.



CÂMARA
MUNICIPAL DE ANÁPOLIS

VEREADORA
thais
SOUZA juntos por
uma causa

Art. 8º A vacinação anual destes cães, com vacina polivalente e vacina antirrábica será realizada pelos seus mantenedores, bem como o controle regular de endo e ectoparasitas.

Art. 9º É permitida a alimentação dos animais nas vias públicas e a instalação de casinhas para proteção de intempéries, desde que de comum acordo com a sociedade e comércios locais e respeitando os preceitos sanitários e de livre fluxo de pessoas nas calçadas, equipamentos públicos, parques e praças.

Art. 10º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação

Thais Souza
Vereadora

Vereadora Thais Souza

PREFEITURA DE ANÁPOLIS, em 23 de setembro de 2024.

ROBERTO NAVES E SIQUEIRA

Prefeito de Anápolis

DECRETO Nº 50.972, DE 19 DE SETEMBRO DE 2024

Exonera a pedido Jeane Gomes Ribeiro do cargo em provimento efetivo de Agente de Combate às Endemias, Referência D - Matrícula nº. 14839

O PREFEITO DE ANÁPOLIS, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO, que o Sr^a. Jeane Gomes Ribeiro, foi aprovada no Concurso Público regido pelo Edital nº 002/2010, homologado pelo Decreto nº 31.846, de 07 de abril de 2011, convocada por meio do Edital nº 002/2011. Anexo IV, nomeada pelo Decreto nº 32.253, de 17 de junho de 2011, para o cargo em provimento efetivo de Agente de Combate às Endemias;

CONSIDERANDO ainda o que consta no Processo nº. 01107.0009125/2024-91.

DECRETA:

Art. 1º. Fica exonerado a pedido, em 10 de setembro de 2024, Jeane Gomes Ribeiro, do cargo em provimento efetivo de Agente de Combate às Endemias, Referência D.

Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DE ANÁPOLIS, em 19 de setembro de 2024.

ROBERTO NAVES E SIQUEIRA

Prefeito de Anápolis

LEI Nº 4.403, DE 23 DE SETEMBRO DE 2024

INSTITUI A POLÍTICA DO CÃO COMUNITÁRIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Define-se cão comunitário os cães que estabelecem vínculo de manutenção e dependência com a comunidade ou local onde vivem, não havendo um tutor definido, mas sim mantenedores responsáveis por alimentação, abrigo e cuidados diários de forma continuada.

Parágrafo único. O animal que não corresponda à definição acima não poderá ser classificado como cão comunitário.

Art. 2º. Define-se mantenedor a pessoa ou grupo que assume compromisso de atenção e cuidados diários e permanentes com este animal, tornando-se responsável pela alimentação, abrigo e provimento de assistência médica veterinária.

Parágrafo único. VETADO

Art. 3º. Os objetivos desta Política serão:

I - regulamentar a situação dos cães comunitários no Município de Anápolis;

II - estabelecer ações integradas entre o Executivo Municipal, Instituições de Ensino de Medicina Veterinária, OCSs de proteção animal, ativistas e protetores de animais e a sociedade civil;

III - promover o manejo e atenção continuada de cães comunitários através de setores relacionados, tais quais pontos de alimentação e pontos de abrigo respeitando um distanciamento de ao menos 500 metros de escolas, hospitais e postos de saúde.

Art. 4º. O local para a permanência destes animais será definido através de uma avaliação de demanda já existente atendendo os seguintes critérios:

I - animal não agressivo;

II - comportamento receptivo com pessoas como: carteiros, leituristas, panfleteiros, ciclistas e demais pessoas ou veículos que trafegam pelo local;

III - comprometimento do (os) mantenedor (es) com alimentação diária, limpeza dos locais de alimentação e abrigo, e segurança dos animais comunitários;

IV - o animal deverá obrigatoriamente ser castrado;

V - ações de educação em guarda responsável na comunidade onde o cão está instalado, de forma a coibir situações de abandono do local.

Parágrafo único. Se o local em questão não atender a um dos critérios citados o animal não se encaixa na situação de cão comunitário.

Art. 5º. VETADO

Parágrafo único. VETADO

Art. 6º. VETADO

Parágrafo Único. VETADO

Art. 7º. VETADO

Parágrafo Único. VETADO

Art. 8º. A vacinação anual destes cães, com vacina polivalente e vacina antirrábica será realizada pelos seus mantenedores, bem como o controle regular de endo e ectoparasitas.

Art. 9º. É permitida a alimentação dos animais nas vias públicas e a instalação de casinhas para proteção de intempéries, desde que de comum acordo com a sociedade e comércios locais e respeitando os preceitos sanitários e de livre fluxo de pessoas nas calçadas, equipamentos públicos, parques e praças.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS – GO, 23 DE SETEMBRO DE 2024.

ROBERTO NAVES E SIQUEIRA

Prefeito Municipal

SC/LSN/THAÍS SOUZA/055/2024

PORTARIA Nº 423/2024

“Revoga o item 10, Art. 1º da Portaria nº. 353/2024, que atribui à servidora municipal Leiliane Rodrigues Cunha, matrícula nº. 11041, Função Gratificada, símbolo CH-II, no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde”.

O PREFEITO DE ANÁPOLIS, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o que consta do Processo nº 01108.00004877/2024-38.

CONSIDERANDO ainda o que determina o Art. 3º, do Decreto nº 49.898, de 08 de março de 2024.

RESOLVE:

Art. 1º. Revoga o item 10, Art. 1º da Portaria nº. 353/2024, que atribui à servidora municipal Leiliane Rodrigues Cunha, Função Gratificada, símbolo CH-II, no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de setembro de 2024.

PREFEITURA DE ANÁPOLIS, em 19 de setembro de 2024.

ROBERTO NAVES E SIQUEIRA

Prefeito de Anápolis

OLDAIR MARINHO DA FONSECA

Secretário Municipal de Economia e Planejamento



CÂMARA
MUNICIPAL DE ANÁPOLIS

DESPACHO

Considerando o disposto no art. 59, § 4º, da Lei Orgânica, que estabelece que, esgotado o prazo de 30 (trinta) dias, contados do seu recebimento, sem deliberação, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final;

Considerando que os vetos nº 137/2024, 136/2024, 122/2024, 211/2023, 047/2022, 045/2022, 004/2022, 261/2021, 244/2021, 243/2021, 195/2021, 141/2021, 138/2021 e 087/2021 estão sobrestando a pauta de vetos;

Considerando que a documentação constante no Sistema de Apoio Legislativo demonstram que os processos físicos encontram-se em posse da Vereadora Thaís Souza;

Determino que seja expedido ofício ao gabinete da Vereadora solicitando a devolução dos autos. Caso os processos não estejam em sua posse, determino a reconstituição dos respectivos processos, nos termos do art. 14, inciso II, alínea "o" do Regimento Interno, bem como sua inclusão na pauta para votação, devendo a Superintendência Legislativa adotar todas as providências necessárias.

Anápolis, 2 de junho de 2025.

ANDREIA REZENDE

Presidente da Câmara Municipal de Anápolis



Palácio de Santana, Av. Jamel Cecílio,
Q 50, L 14, B. Jundiá, Anápolis/GO
CEP: 75.110-330
anapolis.go.leg.br



CÂMARA
MUNICIPAL DE ANÁPOLIS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

NOMEAMOS RELATOR(A) VEREADOR(A):

Senador Ananias Júnior

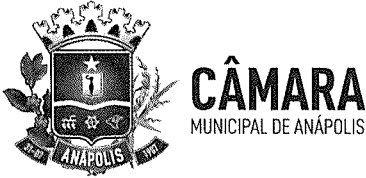
EM 14 / 8 / 2005

[Assinatura]
PRESIDENTE

(PRAZO REGIMENTAL PARA EMISSÃO DE PARECER: 07 DIAS PRORROGAVEL POR MAIS 07 DIAS – ART. 47, § 3º, R.I.)



Palácio de Santana, Av. Jamel Cecílio,
Q 50, L 14, B. Jundiaí, Anápolis/GO
CEP: 75.110-330
anapolis.go.leg.br



Veto 137/2024

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

VETO PARCIAL. AUTÓGRAFO DE LEI QUE INSTITUI A POLÍTICA DO CÃO COMUNITÁRIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. VÍCIO DE INICIATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE. SEPARAÇÃO DOS PODERES. PARECER FAVORÁVEL AO VETO.

PARECER

1 – RELATÓRIO

Trata-se de Veto Parcial do Prefeito ao Autógrafo de Lei nº 055/2024 que “INSTITUI A POLÍTICA DO CÃO COMUNITÁRIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Conforme dispõe o Prefeito em sua justificativa, o autógrafo padece de inconstitucionalidade tendo em vista que há inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, especificamente no parágrafo único do artigo 2º, no artigo 5º e seu parágrafo único, no artigo 6º e seu parágrafo único e no artigo 7º.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

Sabe-se que além da Constituição Federal, a Constituição do Estado de Goiás também aborda o bem-estar social e a necessidade de desenvolvimento sustentável em seus artigos 168 e 170, promovendo o bem-estar da população e a proteção do meio ambiente.

Contudo, a Constituição Federal de 1988 estabelece, em seu artigo 2º, o Princípio da Separação dos Poderes, determinando que são independentes e harmônicos entre si o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. In verbis: “Art. 2º. São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.”



Palácio de Santana, Av. Jamel Cecílio,
Q 50, L 14, B. Jundiá, Anápolis/GO
CEP: 75.110-330

anapolis.go.leg.br
Página 1 de 3



Ademais, a Constituição do Estado de Goiás também consagra o Princípio da Separação dos Poderes em seu artigo 6º. Observe-se: "Art. 6º. São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário."

Já na esfera municipal, a Lei Orgânica do Município de Anápolis, em seu artigo 54, incisos IV e V, e artigo 81, inciso XII, estabelece que compete ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições das secretarias e órgãos da administração pública, bem como sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais.

Art. 54. Compete privativamente ao Prefeito:

[...]

IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

V - vetar, no todo ou em parte, projetos de lei aprovados pela Câmara";

Art. 81. Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

[...]

XII - prover os serviços e obras da administração pública;

[...]

O autógrafo de lei nº 55/2024 visa instituir a Política do Cão Comunitário no Município de Anápolis, com a finalidade de manter o município informado e fiscalizar a quantidade de animais classificados como cães comunitários. Porém, a normativa em questão impõe diretrizes e obrigações administrativas, bem como cria mecanismos de fiscalização e controle que são, por natureza, atribuições típicas do Poder Executivo. Ao estabelecer políticas públicas e criar responsabilidades administrativas, o autógrafo de lei nº 55/2024 invade competências exclusivas do Prefeito, conforme disposto na Lei Orgânica do Município de Anápolis.

Logo, à luz das disposições constitucionais, conclui-se que o autógrafo de lei nº 55/2024, que "INSTITUI A POLÍTICA DO CÃO COMUNITÁRIO E DÁ OUTRAS



Palácio de Santana, Av. Jamel Cecílio,
Q 50, L 14, B. Jundiá, Anápolis/GO
CEP: 75.110-330

anapolis.go.leg.br

Página 2 de 3



CÂMARA
MUNICIPAL DE ANÁPOLIS

PROVIDÊNCIAS", pode ser considerado inconstitucional. A normativa em questão invade a esfera de atuação reservada ao Chefe do Poder Executivo, conforme disposto na Constituição Estadual de Goiás, artigo 6º, e na Lei Orgânica do Município de Anápolis, artigo 54, incisos IV e V, e artigo 81, inciso XII. Ademais, tal invasão configura uma vulneração ao Princípio da Separação dos Poderes, conforme estabelecido no artigo 2º da Constituição da República Federativa do Brasil.

3 – CONCLUSÃO

Ante o exposto, tendo em vista que no Veto Total ao Autógrafo de Lei aqui discutido foram observados os preceitos da Constituição Federal, opina-se **FAVORAVELMENTE** a ele.

É o parecer.

Anápolis, 14 de agosto de 2025.

Vereador(a) Relator(a)

Ananias José de O. Júnior
Vereador

Wederson C. da Silva Lopes
Vereador

Ademilton Coelho de Souza
Vereador

Jean Carlos Ribeiro
Vereador

Selaine Maria dos Santos
VEREADORA

Palácio de Santana, Av. Jamel Cecílio,
Q 50, L 14, B. Jundiá, Anápolis/GO
CEP: 75.110-330

anapolis.go.leg.br
Página 3 de 3

Encaminhe-se à Mesa Diretora

em 14/8/2025

Presidente



